

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114, de 2025, de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe instituir a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas.

A referida Política tem como objetivos: garantir a promoção e a proteção dos direitos das famílias atípicas em âmbito nacional; garantir o acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social adaptados às necessidades das famílias atípicas; promover ações de conscientização e sensibilização sobre as realidades dessas famílias, visando reduzir o estigma e discriminação; implementar ações de apoio psicológico e social às famílias em situação de vulnerabilidade; incentivar a criação de espaços de convivência, apoio e integração para a superação de barreiras sociais e econômicas; e propor estratégias para fortalecer a autonomia e a dignidade das famílias atípicas, considerando suas necessidades específicas.

São diretrizes para a implementação da Política: intersetorialidade; garantia de serviços acessíveis, inclusivos e livres de discriminação; promoção de espaços de acolhimento e escuta ativa nas comunidades; formação e capacitação contínua de profissionais; e criação de



mecanismos de apoio jurídico e financeiro em situações de vulnerabilidade extrema.

Há previsão de coordenação por Comissões de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas, formadas por representantes das áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e das próprias famílias, com dever de elaboração de Plano de Trabalho Anual, com ações específicas, metas e indicadores. Além disso, a proposta atribui ao Governo federal, por meio de seus Ministérios e Secretarias, a responsabilidade pelo fomento, financiamento e implementação de programas de capacitação e apoio para as referidas Comissões.

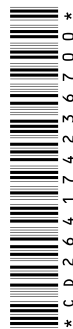
Na Justificação, o Autor afirma ser necessário que o Estado amplie a compreensão sobre as necessidades dessas famílias e crie um sistema de atendimento que respeite suas especificidades e garanta o acesso a serviços públicos essenciais. Destaca ainda que o objetivo dessa Política é assegurar que essas famílias recebam o cuidado e apoio necessários, por meio de uma abordagem intersetorial que envolva as áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A multiplicidade de arranjos familiares presentes na sociedade ainda não encontra, em muitos casos, amparo suficiente nas políticas públicas atualmente em vigor. As chamadas famílias atípicas, aquelas cuja composição inclua um ou mais membros com deficiência ou condições médicas permanentes que dificultam a vida plena em sociedade, enfrentam barreiras no acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, assistência social e segurança.¹

Vale mencionar que essas barreiras não se restringem à escassez de serviços, mas se manifestam, também, por meio de estruturas institucionais que desconsideram a diversidade das formas de organização familiar.² Como consequência, a ausência de um marco normativo que reconheça e atue sobre essas especificidades tem contribuído para a perpetuação das desigualdades sociais enfrentadas por essas famílias.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei nº 114, de 2025, propõe a instituição de uma Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas e busca enfrentar essas lacunas a partir de uma atuação intersetorial e integrada, que promova a inclusão, a proteção de direitos e a valorização da diversidade familiar.

Para tanto, o texto proposto conceitua família atípica como aquela cuja composição inclua, pelo menos, um membro com deficiência, condição médica permanente ou outros impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Essa definição contempla, entre outras, as famílias com membros que enfrentam condições não necessariamente permanentes ou de longo prazo, relacionadas à saúde mental ou à dependência química. Trata-se de um conceito abrangente, que

¹ PASTORELLI, Simone de Oliveira Santos; VIANA, Cintia Teixeira de Sousa; BENICASA, Miria Gomes. *Maternidade atípica: caracterização do sofrimento e seus enfrentamentos*. Revista Acadêmica Online, João Pessoa, v. 10, n. 50, mar./abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n50.6>. Acesso em: 22 maio 2026.

² MAIA, Gabriela Bentes; MUNER, Luana Comito. *Maternidade atípica: o estresse das mães cuidadoras de criança com o transtorno do espectro autista*. Revista Cathedral, v. 6, n. 2, p. 12–27, 10 jun. 2024. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/770>. Acesso em: 22 maio 2026.



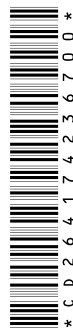
reconhece a diversidade das formações familiares e a complexidade das situações vivenciadas, estabelecendo como premissa a superação das barreiras que limitam a cidadania dessas famílias.

A proposta estabelece, ainda, um conjunto de objetivos fundamentais para a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas, dentre os quais se destaca a promoção e proteção de direitos, o acesso a serviços públicos adaptados, a conscientização da sociedade, o apoio psicossocial, o incentivo à convivência comunitária e o fortalecimento da autonomia e dignidade dessas famílias. Esses objetivos demonstram preocupação com a superação de desigualdades estruturais e com a construção de uma rede de apoio sólida, interligada e sensível às necessidades específicas desse grupo.

O Projeto elenca diretrizes para a implementação da Política, com destaque para a intersetorialidade das ações governamentais, a acessibilidade e inclusão nos serviços, a promoção de espaços de escuta ativa, a capacitação contínua de profissionais e a previsão de criação de mecanismos de apoio jurídico e financeiro em situações de vulnerabilidade extrema. Tais diretrizes são coerentes com princípios já consolidados em políticas públicas exitosas e reforçam o compromisso com uma abordagem integral, humanizada e eficiente.

Ao examinar o mérito da proposição, esta Relatoria reconhece sua oportunidade e elevado valor social e entende que a iniciativa apresentada deve ser acolhida e amplamente respaldada. Trata-se de proposta que confere centralidade a um tema frequentemente negligenciado pelo poder público e que merece, por isso mesmo, solução à altura da complexidade das situações enfrentadas por essas famílias.

Considerando, entretanto, a necessidade de ajustes redacionais e estruturais, optou-se, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela apresentação de Substitutivo, com o intuito de aperfeiçoar tecnicamente o texto, sem desfigurar a essência e os objetivos centrais da proposição original.



Destaca-se a articulação entre a nova Política e os instrumentos legais já existentes, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 2024) bem como a reformulação de comandos excessivamente detalhados, prazos fixos ou obrigações operacionais imediatas ao Poder Executivo, assegurando-lhe a flexibilidade necessária para regulamentar a matéria conforme sua capacidade administrativa e os instrumentos de planejamento disponíveis. Essa opção visa preservar a competência regulamentar e a autonomia administrativa, prevenindo potenciais inconstitucionalidades decorrentes de invasão de competência e respeitando os princípios da separação de Poderes.

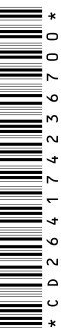
Complementarmente, o texto avança ao explicitar as fontes de financiamento da Política, prevendo recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, parcerias com entes públicos, doações e a utilização condicionada de fundos públicos superavitários ou inativos, o que contribui para a viabilidade prática da Política e a alinha aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e da transparência na gestão pública.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 114, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-7744



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas (PNAFA), com a finalidade de promover a inclusão das famílias atípicas e a efetivação de seus direitos básicos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas famílias atípicas aquelas cuja composição inclua, pelo menos, um membro com deficiência, condições médicas permanentes ou outros impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A Política de que trata o caput deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação das áreas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e segurança pública, no desenvolvimento de ações de apoio, proteção e fortalecimento das famílias atípicas no território nacional.

§ 3º A implementação desta Lei observará, subsidiariamente, os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

Art. 2º São objetivos da PNAFA:

I - garantir a promoção e a proteção dos direitos das famílias atípicas em âmbito nacional;



II - garantir acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social adaptados às necessidades das famílias atípicas;

III - promover ações de conscientização e sensibilização sobre as realidades das famílias atípicas, visando reduzir o estigma e a discriminação;

IV - implementar ações de apoio psicológico e social às famílias em situação de vulnerabilidade;

V - incentivar a criação de espaços de convivência, apoio e integração para a superação de barreiras sociais e econômicas;

VI - propor estratégias para fortalecer a autonomia e a dignidade das famílias atípicas, considerando suas necessidades específicas.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da PNAFA:

I - intersetorialidade das políticas públicas, mediante atuação conjunta entre as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos;

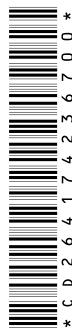
II - garantia de que todos os serviços prestados às famílias atípicas sejam acessíveis, inclusivos e livres de discriminação;

III - promoção de espaços de acolhimento e escuta ativa nas comunidades, para identificação das necessidades das famílias atípicas;

IV - formação e capacitação contínuas de profissionais que atendem famílias atípicas, com foco na empatia, na inclusão e no respeito aos direitos humanos;

V - criação de programas de apoio jurídico e financeiro para as famílias que enfrentam situações de vulnerabilidade extrema.

Art. 4º A execução da PNAFA será realizada de forma descentralizada, em articulação do Poder Público com as organizações da sociedade civil, sendo coordenada por Comissões de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas, compostas por representantes dessas entidades e por membros das famílias.



§ 1º Cada Comissão de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas elaborará um Plano de Trabalho Anual, contendo:

I - ações específicas para promover os direitos das famílias atípicas em suas comunidades;

II - metas a serem alcançadas em cada exercício, com indicação de recursos humanos, financeiros e materiais necessários; e

III - indicadores para monitoramento e avaliação das ações implementadas.

§ 2º As ações de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderão ser realizadas em parceria com movimentos sociais, entidades de classe, universidades, organizações não governamentais ou instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada à pesquisa, apoio e desenvolvimento de redes de proteção destinadas às famílias atípicas.

§ 3º Será assegurada a prestação de serviços de apoio psicossocial às famílias atípicas que enfrentem condições adversas, tais como discriminação, violência doméstica, abuso sexual e outras formas de violação de direitos, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá instituir o Comitê Gestor Federal, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação das ações da Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas.

§ 1º Compete ao Comitê de que trata o caput deste artigo:

I - coordenar e monitorar a execução das ações da PNAFA em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados);

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações da PNAFA;

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação da PNAFA e as medidas adotadas para garantir o cumprimento dos objetivos desta Lei.



§ 2º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir que os dados coletados em virtude da PNAFA sejam tratados de forma ética, transparente e segura.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e, além dessas, poderão ser custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I - parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso III deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a execução da PNAFA, observadas as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-7744

